



GP. 128/2020

Ref.: Portaria Conjunta GP-VPA-VPJ-CR nº 005/2020 do TRT15.

São Paulo, 30 de abril de 2020.

A Sua Excelência a Senhora

**Desembargadora Gisela Rodrigues Magalhães de Araujo e Moraes**

Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

Campinas, SP

Senhora Presidente,

A **Seção de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil e a sua Comissão de Relacionamento com o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região**, precedidas dos seus cumprimentos, manifestam-se acerca da **Portaria Conjunta GP-VPA-VPJ-CR nº 005/2020**, publicada no dia 28 de abril de 2020, pelo que se segue:

### **Preliminar**

Inicialmente, constata-se que esta Comissão de Relacionamento Institucional, aos 14 de abril de 2020, de modo espontâneo e sem que sequer tivesse sido instada a se manifestar, encaminhou uma correspondência ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, representando a OAB São Paulo, colocando-se à disposição para colaborar com a referida normatização e, no mesmo ato, apresentou algumas sugestões.

Outrossim, sobrevieram medidas no sentido de se determinar que a Ordem dos Advogados do Brasil participasse efetivamente da normatização responsável pelo retorno das audiências, conforme se verifica do Ato Conjunto CSJT.GP.GVP.CGJT nº 5, de 17 de abril de 2020, assim como pela Resolução nº 314, de 20 de abril de 2020, especialmente em seu artigo 6º.

Nesse sentido, convém transcrever o parágrafo 1º, do artigo 4º, do citado Ato Conjunto CSJT.GP.GVP.CGJT nº 5, de 17 de abril de 2020, **de caráter vinculante a todos os Tribunais Regionais do Trabalho:**



**SÃO PAULO**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Art. 4º - As audiências nas unidades judiciárias ou nos CEJUSCs-JT, por meio telepresencial, deverão ser retomadas de forma gradual, na seguinte ordem:

(...)

§ 1º **O conjunto dos procedimentos administrativos e técnicos necessários para retomada das audiências deverá ser regulamentado em cada Tribunal Regional do Trabalho, consideradas as peculiaridades regionais, ouvidas previamente as respectivas Seções da OAB** e a Procuradoria Regional do Trabalho. (Destaques não originais).

Constata-se, de plano, que há uma cronologia histórica posterior ao envio das sugestões retratada no primeiro parágrafo, com o nítido intuito de que a máxima entidade representativa da advocacia participe efetivamente dos atos de retomada das audiências, salientando ser necessária à sua consulta efetiva.

Seguindo-se, para que houvesse a sua atuação efetiva, aos 23 de abril de 2020, ou seja, após o ato vinculante do CSJT, a OAB SP encaminhou o ofício nº 111/2020, do Gabinete da Presidência, datado de 23 de abril de 2020, informando as preocupações da Advocacia quanto ao possível represamento das intimações e a ausência de norma regulamentadora para as audiências por videoconferência, inclusive indicando não só o Presidente da Comissão de Relacionamento Institucional, como também o Presidente da Comissão Permanente de Direitos e Prerrogativas para o necessário diálogo com o TRT15.

Aos 28 de abril de 2020, a Comissão de Relacionamento Institucional esteve presente em reunião com o TRT15, por intermédio de seu presidente, ocasião em que, apesar da expectativa de que houvesse a discussão conjunta para a elaboração de plano de retomada das audiências, foi comunicada da prévia elaboração da Portaria e, bem assim, de que esta seria imediatamente publicada.

Não houve, portanto, o respeito às determinações das Portarias expedidas pelo CNJ e CSJT, de efetiva consulta e diálogo com a OAB para a retomada das audiências.



**SÃO PAULO**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Há de se frisar que, ainda que não houvesse a previsão de consulta prévia à OAB nas Portarias citadas, de qualquer forma, a instituição deveria ser ouvida por força do disposto expressamente no artigo 133 da Constituição Federal que estabelece ser a Advocacia indispensável à administração da Justiça.

Outrossim, a OAB deve defender prioritariamente a Constituição Federal, assim como prezar pela observação de direitos humanos e pela justiça social, nos exatos termos do artigo 44 da Lei nº 8.906/1994.

Ademais, vivemos um momento muito difícil em nosso país, com desafios inéditos a serem enfrentados por todos os cidadãos e em especial pelos trabalhadores e empregadores, que mais do que nunca precisam da tutela dessa Justiça Especializada. Diante de tal condição, não há dúvida de que o Poder Judiciário deve buscar formas alternativas para se fazer presente e cumprir o seu papel na distribuição da Justiça e da paz social.

Diante de tal condição, decerto o objetivo do CNJ e CSJT ao preverem a consulta prévia à OAB, bem como ao Ministério Público para a retomada das audiências em tão grave situação, foi também a de buscar a colaboração da sociedade para o melhor entendimento do Direito na busca da efetiva distribuição da Justiça. O objetivo decerto foi, ainda, a busca da segurança jurídica, evitando-se o desperdício de energia, tempo e numerário (tão caros neste momento de crise), na solução de conflitos que possam ser gerados pela adoção de medidas que desafiam os princípios constitucionais do processo e que podem levar a uma alta judicialização, com mandados de segurança ou correições apenas para discussão de normas.

**Por todos os referidos motivos, a OAB deveria ter ciência e participar efetivamente da elaboração de um ato que atinge uma gama de aproximadamente 350 mil (trezentos e cinquenta mil) advogados do Estado de São Paulo, sem contar o número de jurisdicionados, participação esta concernente à intenção do legislador no momento da elaboração da carta cidadã.**

Diante do contexto tracejado, observa-se vício insanável na elaboração da **Portaria Conjunta GP-VPA-VPJ-CR nº 005/2020**, porquanto a OAB SP não foi oficialmente notificada em nenhum momento para participar do conjunto de procedimentos administrativos e



**SÃO PAULO**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

técnicos elaborados por este Egrégio Tribunal, com a finalidade da retomada das audiências, violando-se a interpretação conjunta do artigo 133 da Constituição Federal, o artigo 44 da Lei nº 8.906/1994, assim como o artigo 6º da Resolução nº 314 do CNJ, em conjunto com o parágrafo 1º, do artigo 4º, do citado Ato Conjunto CSJT.GP.GVP.CGJT nº 5, de 17 de abril de 2020, ambos de caráter vinculante.

Portanto, diante do vício de origem, pugna-se pela reconsideração da **Portaria Conjunta GP-VPA-VPJ-CR nº 005/2020**, notificando-se a Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, por intermédio do seu Presidente, reiterando-se o ofício nº 111/2020, com a indicação dos membros que poderão participar do diálogo para implementação efetiva da retomada das audiências e prazos no âmbito deste Egrégio Tribunal Regional.

### **Portaria Conjunta GP-VPA-VPJ-CR nº 005/2020**

#### **I - Breves Considerações Fáticas**

A **Comissão de Relacionamento com o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região** representa 599 municípios do Estado de São Paulo, cada qual com sua particularidade.

Notícia de hoje dispõe que 305 (trezentos e cinco) cidades do Estado já observam pessoas contagiadas pelo Covid-19 (fonte: G1).

Ainda, a Lei federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, ao dispor sobre medidas para o enfrentamento da citada emergência, incluiu a quarentena (art. 2º, II), a qual abrange a "*restrição de atividades [...] de maneira a evitar possível contaminação ou propagação do coronavírus*".

O Governador do Estado de São Paulo, pelo Decreto Estadual nº 64.881, de 22 de março de 2020, instituiu medidas de quarentena no Estado de São Paulo, no período inicial de 24 de março de 2020 até 7 de abril do corrente ano.

Outrossim, a citada quarentena foi estendida até 22 de abril e, mais uma vez, até o dia 10 de maio de 2020, pelo do Decreto nº 64.946.



**SÃO PAULO**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Sendo assim, indubitável que o Estado de São Paulo permanece com restrição de atividades, assim como consequente restrição de deslocamento das pessoas.

Outro ponto de destaque é que vários municípios trouxeram decretos mais duros, respeitando as questões locais.

Ainda, há que se considerar que o Decreto determina que as atividades nos escritórios não detenham acesso ou atendimento ao público.

Para exemplificar tal questão, demonstrando as particulares condições regionais, houve a ação civil pública no município de Sorocaba, Processo nº **1013939-72.2020.8.26.0602**, com o objetivo de afastar medidas de relaxamento à quarentena. Nesse sentido, transcreve-se parte da *ratio decidendi* de medida liminar, decisão prolatada aos 28 de abril de 2020:

“ (...) Destaco, aqui, que inobstante se reconheça, como sustentado pela **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO** (fls. 47/62), que o mister dos advogados constitui múnus público e função indispensável à administração da justiça, como preconiza o artigo 133 da Constituição Federal, tampouco ignorando a imensa importância das atividades desenvolvidas pelos advogados em defesa dos direitos de seus clientes, sobretudo na atual conjuntura, não há como negar que, pelas regras estaduais de restrição, vedado o atendimento ao público em escritórios de advocacia no território do Estado de São Paulo, sendo permitidos apenas trabalhos internos.

Outro exemplo se deu no município de Ribeirão Preto, onde a Juíza da 2ª Vara da Fazenda Pública, nos autos da Ação Civil Pública (Vigilância Sanitária e Epidemiológica) movida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em face da Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto (**Processo 1012331-36.2020.8.26.0506**) acolheu a liminar para suspender os efeitos do Decreto Municipal nº 100, de 27 de abril de 2020, impedindo a flexibilização e não observância das restrições impostas pelo Governo do Estado de São Paulo para o enfrentamento do Covid-19 previstas nos Decretos Estaduais nºs 64.881/2020 e 64.946/2020.



**SÃO PAULO**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

As breves considerações introdutórias servem para instruir a impossibilidade de aplicabilidade de várias medidas dispostas na **Portaria Conjunta GP-VPA-VPJ-CR nº 005/2020**

## **II – Prazos Processuais**

**Menciona-se que a Portaria Conjunta GP-VPA-VPJ-CR nº 001/2020, de 16 de março do corrente ano, em um primeiro momento, não suspendeu os prazos eletrônicos, e sim apenas os físicos.**

Sequencialmente, a Portaria Conjunta GP-VPA-VPJ-CR nº 002/2020, em seu artigo 1º, parágrafo 2, trouxe a previsão de suspensão dos prazos processuais, inclusive aqueles que tramitavam pelo meio eletrônico, no período compreendido entre 20 de março e 7 de abril de 2020.

Com o intuito de uniformização, a Resolução nº 313 do CNJ declarou a suspensão dos prazos no período de sua publicação, ou seja, 19 de março de 2020 até o dia 30 de abril do corrente ano.

A **Portaria Conjunta GP-VPA-VPJ-CR nº 003/2020**, adequando-se parcialmente à citada Resolução do CNJ, trouxe a previsão da suspensão dos prazos, mesmo que de processos eletrônicos, no período compreendido entre 24 de março de 2020 e 30 de abril do corrente ano, conforme disposição do parágrafo 3º, em conjunto com o *caput* do artigo 1º.

Sendo assim, diante do nítido conflito entre as três portarias deste Egrégio Tribunal Regional do Trabalho com a Resolução nº 313, do Conselho Nacional de Justiça, é medida necessária que a **Portaria Conjunta GP-VPA-VPJ-CR nº 005/2020** detenha em seu conteúdo previsão expressa do período de suspensão processual, acolhendo-se especialmente aquele disposto no artigo 5º da citada Resolução nº 313 do CNJ, evitando-se, assim, conflitos processuais decorrentes de revelia, preclusões, prescrições e decadências, em face de divergência no termo inicial da suspensão dos prazos.

Destaca-se, ainda, a necessidade de inclusão do disposto no parágrafo 3º, do artigo 3º – **Ato Conjunto CSJT.GP.GVP.CGJT nº 5, de 17 de abril de 2020** – que dispõe acerca da possibilidade de manutenção da suspensão do prazo, dependendo da situação local.



**SÃO PAULO**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Outro ponto passível de inclusão é a situação dos prazos (que devem permanecer suspensos) de processos que migraram para o sistema eletrônico (PJe) e não estão totalmente digitalizados (grande parte das execuções e novos processo migrados atualmente), pois faltam peças processuais essenciais a cumprimento de eventuais prazos, nos exatos termos do artigo 3º, §§ 2º e 3º, da Resolução nº 314 do CNJ.

**III - Acesso à Justiça e Acessibilidade dos Advogados –  
Considerações decorrentes do ATO CONJUNTO CSJT.GP.GVP.CGJT Nº  
5, DE 17 DE ABRIL DE 2020:**

**I – Considerações Socioeconômicas**

Outro ponto sensível e passível de questionamento é a sistemática disposta para a realização das audiências, tanto as iniciais, quanto UNAS e de Instrução, assim como o seu cronograma.

Teceremos breves considerações:

a) A Justiça Trabalhista carrega um triste, mas verdadeiro rótulo da Justiça dos desempregados.

b) Uma simples busca pelos assuntos mais recorrentes deste ano, nas proposituras de reclamações até o mês de março de 2020, demonstra que os campos de demandas são: aviso-prévio (140.035 processos), indenização de 40% do FGTS (120.258 processos) e multa do artigo 477 da CLT (116.868 processos), ou seja, verbas de caráter rescisório

(<http://www.tst.jus.br/web/estatistica/jt/assuntos-mais-recorrentes>)

c) Estimativa elaborada pelo Fundo Monetário Internacional sustenta que o Brasil deve observar uma retração na economia, diante da pandemia, no ano de 2020, de mãos de 5% do PIB (<https://valor.globo.com/brasil/noticia/2020/04/14/fmi-projeta-retracao-de-53percent-para-economia-brasileira-em-2020.ghtml>).

d) Deve-se considerar que 1 (um) a cada 4 (quatro) brasileiros sobrevive com menos de R\$ 420,00 (quatrocentos e vinte reais) por mês, segundo o IBGE (<https://exame.abril.com.br/economia/1-em-cada-4-brasileiros-vive-com-menos-de-r-420-por-mes-diz-ibge/>).



d) Afirma-se que a Seção de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil criou um auxílio humanitário temporário para a Advocacia, denominado Benefício Alimentar Temporário, e destina-se a profissionais regularmente inscritos nos quadros da Seccional, que estejam em dificuldade econômica a não lhes permitir suprir o sustento próprio e da família, com objetivo de aquisição de gêneros alimentícios (cesta básica). O Benefício Alimentar tem valor de R\$ 100,00. Estima-se que 36 (trinta e seis) mil profissionais serão contemplados, ou seja, 10% dos profissionais atuantes no Estado de São Paulo.

(<http://www.oabsp.org.br/noticias/2020/04/oab-sp-e-caasp-criam-beneficio-alimentar-para-auxiliar-advogadas-advogados-e-estagiarios-em-situacao-d-e-carencia-face-ao-coronavirus.13500>).

e) Apesar do amplo crescimento do acesso da população à internet em nosso país, ainda não há universalidade, uma vez que detemos 30% da população que carece de conexão à rede mundial de computadores

(<https://g1.globo.com/economia/tecnologia/noticia/2019/08/28/uso-da-internet-no-brasil-cresce-e-70percent-da-populacao-esta-conectada.ghtml>)

e.1) Aqueles que detêm acesso a um bom pacote de dados, assim como uma potente rede wi-fi é de percentual bastante inferior ao disposto no item anterior.

Cita-se que as considerações partem de dados anteriores à pandemia, o que ocasiona uma situação atual muito pior do que o quadro aqui apresentado.

Há impossibilidade até de se equipar o escritório do advogado neste momento, mesmo com condições financeiras, porquanto vivemos período de isolamento social, sem previsão de retomada.

Diante de tais condições, é fato que trabalhadores dificilmente terão conhecimento técnico e/ou acesso a rede de dados que assegurem sua participação por meio de videoconferência em audiências. E impedidos estarão de se locomover e participar do ato no escritório do advogado, que inclusive, durante o isolamento social, em regra, nem sequer estará em funcionamento.

## II - Quanto às Audiências Iniciais ou de Conciliação

Os atos dispostos neste título são norteadores da retomada das audiências nos Tribunais Regionais do Trabalho.





**SÃO PAULO**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Nesse sentido, o parágrafo 2º do artigo 3º da Resolução nº 314 do CNJ trouxe previsão expressa, **de caráter objetivo**, quando houver a impossibilidade técnica arguida por qualquer das partes envolvidas, da impossibilidade de realização de qualquer ato processual, este não poderá ser realizado. Transcreve-se:

§ 2º - Os atos processuais que eventualmente não puderem ser praticados pelo meio eletrônico ou virtual, por absoluta impossibilidade técnica ou prática a ser apontada por qualquer dos envolvidos no ato, devidamente justificada nos autos, deverão ser adiados e certificados pela serventia, após decisão fundamentada do magistrado.

Nota-se, de plano que, diferentemente do caráter subjetivo aposto na Portaria deste Egrégio Tribunal Regional Federal, **a Resolução em apreço traz ordem de caráter objetivo**.

Assim, é bastante crível a possibilidade de uma empresa não conseguir apresentar a sua contestação em sede de audiência inicial, diante do não fornecimento dos documentos necessários, em face da suspensão das atividades da pessoa jurídica face aos decretos estaduais ou municipais, uma vez que pode estar dentro das atividades não essenciais, ou seja, deter o impedimento de seu funcionamento.

Inclusive, nesse aspecto, é importante ressaltar que o Ministério Público do Trabalho tem atuado junto a empresas, enviando recomendações para adoção de medidas que visem à preservação da saúde dos trabalhadores

Cite-se como exemplo a Recomendação da Coordenadoria Nacional de Defesa do Meio Ambiente do Trabalho – CODEMAT, Projeto Nacional de Adequação do Meio Ambiente do Trabalho em Frigoríficos às Indústrias de Abate e Processamento de Carnes, em seu item XXIII: *“Evitar a prática de anotações manuais em papéis (tais como: registros de produção, metas, controle de pausas, dentre outras) e evitar a circulação de tais anotações entre os trabalhadores”*.

Ora, ou a empresa cumpre a recomendação do Ministério Público do Trabalho ou se prepara para uma audiência inicial, buscando os documentos (manuseando papéis) necessários para tanto.



**SÃO PAULO**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

O caráter objetivo da decisão de impossibilidade de realização da audiência, sem margem subjetiva para o critério do magistrado, também é exposta no parágrafo 3º do mesmo artigo 3º – provimento do CNJ:

§ 3º - Os prazos processuais para apresentação de contestação, impugnação ao cumprimento de sentença, embargos à execução, defesas preliminares de natureza cível, trabalhista e criminal, inclusive quando praticados em audiência, e outros que exijam a coleta prévia de elementos de prova por parte dos advogados, defensores e procuradores juntamente às partes e assistidos, somente serão suspensos, se, durante a sua fluência, a parte informar ao juízo competente a impossibilidade de prática do ato, o prazo será considerado suspenso na data do protocolo da petição com essa informação.

Portanto, a subjetividade do provimento ora sob discussão gera a necessidade de adequação, interpretando-se a conforme, nos termos da Resolução nº 314 do CNJ.

Assim, requeremos que, caso haja oposição do advogado à realização do ato, este não seja realizado, seguindo-se a lógica da Resolução nº 314 do CNJ, assim como não haja nenhum prazo computado a partir de tal manifestação.

### III - Quanto às Audiências UNAS ou de Instrução

Reitera-se, de plano, a preliminar de inexistência de oitiva da OAB, principalmente quanto à sistemática a ser adotada para a realização das audiências UNAS e de Instrução, uma vez que deveria ter participado de todo procedimento, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, do citado Ato Conjunto CSJT.GP.GVP.CGJT nº 5, de 17 de abril de 2020.

Ressalta-se, outrossim, as considerações socioeconômicas potencializadas neste momento de pandemia.

Considera-se, de plano, a incompatibilidade da medida com os princípios da ampla defesa, do contraditório, do devido processo legal e, principalmente, do acesso de todos ao Poder Judiciário, preceitos de aplicação imediata e de fundamental relevância para o Estado Democrático de Direito, assim como a redução das desigualdades sociais.



**SÃO PAULO**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Deve-se considerar, também, a total insegurança na colheita da prova.

Aliás, o juiz é o destinatário da prova, mas há muito o reconhecimento na doutrina e na jurisprudência do seu caráter tripartite, sustentando a responsabilização das partes na sua elaboração, assim como também participando efetivamente como destinatários do seu resultado.

Outrossim, a *ratio decidendi* estará totalmente prejudicada, especialmente diante da dificuldade na avaliação da prova, segundo elemento no conjunto global da prova, em conjunto com os elementos possíveis de prova e o *standard de error* do magistrado.

Incidentalmente, aponta-se que a Justiça Federal, por exemplo, já detém um preparo para a colheita de depoimentos e testemunhas pelo sistema telepresencial, sistemática que demanda um servidor acompanhando o depoimento, assim como local previamente preparado para tal ato processual, circunstância que inexiste na região abrangida por este Egrégio Tribunal, assim como impossibilidade de implementação em momento de quarentena/isolamento social.

Nesse sentido, o próprio § 2º do art. 453 do CPC prevê que os juízos deverão manter equipamento para a transmissão e recepção de sons e imagens para a oitiva, por videoconferência, de testemunha que se encontra em local distinto, pressupondo ainda que a testemunha, embora distante do juízo original da causa, seja ouvida na presença física de outro juízo, sabendo-se que a justiça laboral nesta região não detém a citada tecnologia.

Aliás, convém ressaltar que o TRT da 2ª Região elaborou ato semelhante, especificamente o de nº 7/2020, mas percebendo a impossibilidade da realização das audiências unas e de instrução, a curto prazo, **após intervenção da OAB SP** emitiu o ato 8/2020, **proibindo a realização de qualquer audiência que tivesse o caráter instrutório.**

O novo Ato do TRT da 2ª Região assegurou, entre outros aspectos, no artigo 11, §1º, que, "*diante das dificuldades advindas da circulação de pessoas no Estado de São Paulo e da necessidade de melhor avaliar a efetividade da coleta de provas por meios telepresenciais, o início da realização de audiências unas e de instrução para a coleta de provas e depoimentos fica sobrestado até ulterior deliberação*".



**SÃO PAULO**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Aliás, a própria Resolução nº 314 do CNJ, especialmente no artigo 6º, parágrafo 3º, traz a necessidade de consideração da região de implementação das medidas, sustentando-se que o Estado de São Paulo é foco pandêmico, local onde temos mais de 20 mil contágios e o maior número de mortes até o momento (<https://saude.gov.br/>).

Art. 6º - (...) § 3º - As audiências em primeiro grau de jurisdição por meio de videoconferência devem considerar as dificuldades de intimação de partes e testemunhas, realizando-se esses atos somente quando for possível a participação, vedada a atribuição de responsabilidade aos advogados e procuradores em providenciarem o comparecimento de partes e testemunhas a qualquer localidade fora de prédios oficiais do Poder Judiciário para participação em atos virtuais.

Reitera-se, ainda, que deixar ao critério do magistrado de primeiro grau a decisão pela realização ou não da audiência pode gerar um volume infundável de mandados de segurança, assim como correições que nada ajudarão no já neste avolumado Tribunal.

Outrossim, salta aos olhos a insegurança para o jurisdicionado e os advogados que necessitarão em um período de poucos recursos técnicos, em função do isolamento social, acompanhar Vara a Vara e cidade a cidade, como serão os atos, gerando uma impossibilidade prática de trabalho.

**Pugna-se, portanto, pela consideração dos argumentos expostos e a suspensão de fixação de data para o início das audiências unas ou de instrução, retirando-se tal questão do aspecto subjetivo de cada magistrado.**

**Outrossim, pugna-se pela manutenção da pauta com a conversão das audiências unas e de instrução, respectivamente, em iniciais e de conciliação.**

**c) Da Necessidade de Acesso Direto aos Magistrados**

O Provimento em testilha é omissivo, no tocante ao pleito reiterado desta comissão acerca de possibilidade de despacho direto com o magistrado.



**SÃO PAULO**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Sustenta-se que o Estatuto da OAB, norma de caráter federal garante ao advogado o acesso ao magistrado, assim como o correspondente despacho.

**Respeitando-se o isolamento social, assim como os baixos recursos técnicos do momento, sugere-se o sistema do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que simplificou a sistemática por meio de videoconferência entre o advogado e o magistrado, previamente agendado pelo e-mail da respectiva Vara.**

**d) Da Ausência de Responsabilidade dos Procuradores por falhas no sistema e do Suporte ao Sistema**

É de fundamental relevância a previsão específica de não responsabilização das partes e do procurador pelo mau funcionamento da conexão, especialmente com a necessidade de adiamento do ato, sem qualquer prejuízo para todos os envolvidos, seguindo-se o que dispõe a própria Resolução nº 314 do CNJ, que é imperativa acerca do tema, pugnando-se por previsão semelhante na respectiva **Portaria Conjunta GP-VPA-VPJ-CR nº 005/2020**

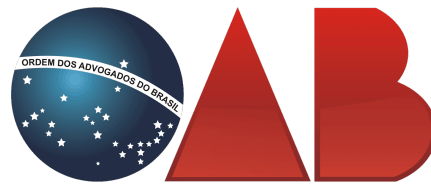
#### **IV - Requerimentos Finais**

Por fim, reitera-se o acolhimento integral das razões desta nota técnica, pugnando-se pela adequação da **Portaria Conjunta GP-VPA-VPJ-CR nº 005/2020.**

Igualmente, reitera-se os votos de estima e consideração, salientando que a **Seção de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil e a sua Comissão de Relacionamento com o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região**, de maneira democrática, permanecem à disposição para melhor atender as necessidades do jurisdicionado, assim como dos advogados, os quais representa, respeitando integralmente as suas funções essenciais, previstas estatutariamente.

**Caio Augusto Silva dos Santos**  
Presidente

**Paulo Augusto Bernardi**  
Presidente da Comissão de Relacionamento com o  
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região



**SÃO PAULO**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**Sandro Rogério Batista Lopes**

Vice-Presidente da Comissão de Relacionamento com o  
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

**Marco Aurélio Fernandes Galduroz Filho**

Secretário-Geral da Comissão de Relacionamento com o  
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região